

## PARECER JURÍDICO

**Objeto:** Verificação de possibilidade de Repasse de Recurso Público para entidade sem fins lucrativos e de interesse social abarcado pela Inviabilidade/Inexistência de competição.

Trata-se de procedimento autuado como inexigibilidade de chamamento público, nos termos do artigo 32 da Lei n.º 13.019/2014, oriundo de solicitação de repasse de recursos públicos para entidade sem fins lucrativos e de interesse social (Organização da Sociedade Civil), **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE/RS**, cabendo, então, analisar sua adequação com o ordenamento jurídico vigente.

Com a superveniência da Lei Federal n.º 13.019/2014, a qual rege as parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, disciplinou em seu artigo 2º, inciso XII, por meio de chamamento público a modalidade de seleção dessas Organizações.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

Quanto a necessidade de se realizar o chamamento público, deve ser observado o disposto no artigo 24 da Lei em comento. Veja-se:

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

Por sua vez, em razão da ressalva feito pelo artigo supramencionado, temos que é possível se realizar termo de fomento sem a obrigatoriedade de

proceder o chamamento público. Para tanto, necessário se faz cumprir o disciplinado no artigo 31 da Lei Federal n.º 13.019/2014, *in verbis*:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:  
[...]

Diante de tais dispositivos legais e considerando que no caso em tela há inviabilidade/inexistência de competição, o que se comprova por meio da justificativa do Poder Público (anexo) é o único existente no Município, logo, não há concorrência no mercado e, portanto, inexistente a competição exigida para caracterizar a disputa.

Pois bem, o procedimento em análise é de inexigibilidade de chamamento público, tendo em vista que o Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Vista Alegre é um Organização Civil Singular, sendo inviável a competição.

Ademais, quanto aos requisitos e procedimentos necessários para celebrar a referida parceria, se faz necessários observar as condições exigidas pelos artigos 33 a 38 da Lei Federal n.º 13.019/2014.

Além disso, importante alertar que as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de chamamento público previstos na lei em questão deverão ser devidamente justificadas pela Administração Pública. Ainda, essa justificativa deve ser publicada em sitio oficial na internet, sob pena de nulidade.

Diante do exposto, analisando os documentos que instruem o presente instrumento, assim como as justificativas apresentadas, desde que cumprido os requisitos legais, o parecer é pelo prosseguimento da inexigibilidade de chamamento público, em razão das condições acima expostas.

É o parecer.

Vista Alegre/RS, 10 de fevereiro de 2021.



**Henrique Pessotto**

Assessor Jurídico Municipal

OAB/RS 116.053